

562

Classificado de acordo com o art. 214  
de Resolução 56  
de Arquivo 4  
12 de setembro 94  
M. Adnaldo e Silva  
Chefe do Departamento de Documentação



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

## MENSAGEM

Nº 213, DE 1994-CN

(Mensagem nº 579, de 28.07.94, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, de 28.07.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

|                               |             |
|-------------------------------|-------------|
| Publicação no D.O.: .....     | 29.07.94    |
| Designação da Comissão:...    | 02.08.94 SF |
| Emendas e Admissibilidade:    | 03.08.94    |
| Parecer sobre o mérito: ..... | 12.08.94    |
| Prazo no Congresso: .....     | 27.08.94    |



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃO |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|--------|
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |        |
| CN   | PLEG  | MSG                      | 213    | 94  | 04           | 08  | 94  | Felipe |

|                                  |
|----------------------------------|
| Este processo contém 14 folha(s) |
| numerada(s) e rubricada(s).      |
| SSCLC                            |



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃO       |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|--------------|
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |              |
| SF   | SSA   | MPV                      | 562    | 94  | 02           | 08  | 94  | [Assinatura] |

A Presidência comunica do Plenário que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 562/94.  
Designação da Comissão Mista: Senadores Titulares: Cid Galvão de Carvalho e Márcio Bacenda (PMDB), Carlos Patrocínio (PEL), Rydikel Freitas (PPR), Jutahy Magalhães (PSDB), Trapuan

| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃO       |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|--------------|
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |              |
| SF   | SSA   | MPV                      | 562    | 94  | 02           | 08  | 94  | [Assinatura] |

Posto Júnior (PP), Jonas Pinheiro (PTB). Senadores Suplentes: Aluísio Bezerra e Gilberto Miranda (PMDB), Mario Pereira (PEL), Carlos de Paiva (PPR), Mário Loures (PSDB), Nelson Carmo (PP) e Otámar Campelo (PTB). Deputados Titulares: Wilmar

| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃO       |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|--------------|
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |              |
| SF   | SSA   | MPV                      | 562    | 94  | 02           | 08  | 94  | [Assinatura] |

Roche (Bloco), José Edmarz Mano (PMDB), Marcelino Romano Machado (PPR), Luiz Máximo (PSDB), Raul Belém (PP), Rital do Lago (PDT), Miguel Arraes (PSB). Deputados Suplentes: Paes Brandim (Bloco), Ary Rosa (PMDB), Amaral Netto (PPR), PSDB - Pauline Cícero, Benedito Domingos (PP), Miro Gerscino



| CASA                                                       |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNÇÃO |
|------------------------------------------------------------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|--------|
| TIPO                                                       | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |        |
| SF                                                         | SSA    | MPV   | 562 | 94                       | 02  | 08 | 94           |  |  |        |
| CPT) - Roberto Franco (PSB).                               |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
| Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
| A Secretaria Legislativa para as devidas providências.     |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
| A SSCOM                                                    |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |

| CASA                           |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNÇÃO |
|--------------------------------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|--------|
| TIPO                           | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |        |
| SF                             | SLEG   | MPV   | 562 | 94                       | 04  | 08 | 94           |  |  |        |
| Ao Serviço de Comissões Mistas |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
|                                |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
|                                |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
|                                |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |

| CASA                                                                                                             |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNÇÃO |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|--------|
| TIPO                                                                                                             | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |        |
| EN                                                                                                               | CM     | MPV   | 562 | 94                       | 01  | 08 | 94           |  |  |        |
| Encaminho cópia do Diário Oficial à Assessoria para elaborar Parecer sobre Admissibilidade de Medida Provisória. |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
|                                                                                                                  |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |
|                                                                                                                  |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |

| CASA                                                                                                                                                                                                                                            |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNÇÃO |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|--------|
| TIPO                                                                                                                                                                                                                                            | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |        |
| EN                                                                                                                                                                                                                                              | CM     | MPV   | 562 | 94                       | 09  | 08 | 94           |  |  |        |
| Foram apresentadas 18 (dezoito) Emendas à Medida Provisória, no prazo regimental, pelos seguintes Parlamentares: César Dias 18; Chico Vilela 1, 2, 3, 8, 11, 12, 14, 15; Liberato Caboclo 7; Miro Teixeira 5, 10, 16; Osvaldo Bender 6 e Rober- |        |       |     |                          |     |    |              |  |  |        |



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |      | FUNÇÃO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|------|--------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |      |        |
| CM   | CM     | MPV   | 562 | 94                       | 01  | 08 | 94           |  | func |        |

to Jefferson 4.9.17. Encaminhado uma via à Subsecretaria de Comissões, em 04.08.94, para publicação em avulso. Fls. 22 a 42.

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |      | FUNÇÃO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|------|--------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |      |        |
| CM   | CM     | MPV   | 562 | 94                       | 09  | 08 | 94           |  | func |        |

Anexo Decisão nº 486/94, de 28.94, da Liderança do PPR, indicando os deputados Osvaldo Melo e Vitorino Malta para titular e suplente da Comissão, substituindo os deputados Marcelino Romano Machado e Amaral Neto respectivamente. Fls. 43

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |      | FUNÇÃO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|------|--------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |      |        |
| CM   | CM     | MPV   | 562 | 94                       | 01  | 08 | 94           |  | func |        |

Decorrido o prazo regimental sem apresentação do parecer sobre Admissibilidade da Medida, pela Comissão, e a matéria encaminhada ao Diretor da Subsecretaria de Comissões.

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |      | FUNÇÃO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|------|--------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |      |        |
| CM   | CM     | MPV   | 562 | 94                       | 12  | 08 | 94           |  | func |        |

Esgotado o prazo na Comissão, sem apresentação do parecer sobre constitucionalidade e mérito da Medida, e a matéria encaminhada ao Diretor da Subsecretaria de Comissões.



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

| CASA |       | ÓRGÃO |        | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |     | DATA DA AÇÃO |  |                     | FUNCIONÁRIO |
|------|-------|-------|--------|--------------------------|-----|-----|--------------|--|---------------------|-------------|
|      |       | TIPO  | NÚMERO | ANO                      | DIA | MÊS | ANO          |  |                     |             |
| CN   | SSCOM | MPV   | 562    | 94                       | 17  | 08  | 94           |  | <i>[assinatura]</i> |             |

As emendas foram publicadas no DCN e em anexo (anexado ao processo).  
A SLEG, com destino a ~~SSCOM~~, tendo em vista o término do prazo da Comissão

| CASA |      | ÓRGÃO |        | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |     | DATA DA AÇÃO |  |                     | FUNCIONÁRIO |
|------|------|-------|--------|--------------------------|-----|-----|--------------|--|---------------------|-------------|
|      |      | TIPO  | NÚMERO | ANO                      | DIA | MÊS | ANO          |  |                     |             |
| CN   | SLEG | MP    | 562    | 94                       | 17  | 08  | 94           |  | <i>[assinatura]</i> |             |

A SLEG, tendo em vista o término do prazo da Comissão.

43

| CASA |     | ÓRGÃO |        | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |     | DATA DA AÇÃO |  |                     | FUNCIONÁRIO |
|------|-----|-------|--------|--------------------------|-----|-----|--------------|--|---------------------|-------------|
|      |     | TIPO  | NÚMERO | ANO                      | DIA | MÊS | ANO          |  |                     |             |
| CN   | SSA | MPV   | 562    | 94                       | 30  | 08  | 94           |  | <i>[assinatura]</i> |             |

17:00 - A Presidência comunica ao plenário a perda da eficácia da matéria, em virtude de haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição. Ao Arquivo, devendo ser feita comunicação ao Senhor Presidente da República.

A SSEX.

| CASA |      | ÓRGÃO |        | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |     | DATA DA AÇÃO |  |                     | FUNCIONÁRIO |
|------|------|-------|--------|--------------------------|-----|-----|--------------|--|---------------------|-------------|
|      |      | TIPO  | NÚMERO | ANO                      | DIA | MÊS | ANO          |  |                     |             |
| CN   | SSEX | MPV   | 562    | 94                       | 19  | 09  | 94           |  | <i>[assinatura]</i> |             |

Mensagem CN/nº 186/94 ao Presidente da República participando ter-se esgotado o prazo previsto para apreciação da Medida Provisória nº 562/94



SENADO FEDERAL  
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNCIONÁRIO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|-------------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |             |
| CN   | SSEXP  | MPV   | 562 | 94                       | 19  | 09 | 94           |  |  |             |

As Protocolo Legislativo com destino ao arquivo

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNCIONÁRIO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|-------------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |             |
| CN   | PLEG   | MPV   | 562 | 94                       | 08  | 09 | 94           |  |  |             |

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |    | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNCIONÁRIO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|----|--------------|--|--|-------------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |    |              |  |  |             |
| SF   | SSARA  | MPV   | 562 | 94                       | 24  | 11 | 94           |  |  |             |

Arquivado

| CASA |        | ÓRGÃO |     | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |     |  | DATA DA AÇÃO |  |  | FUNCIONÁRIO |
|------|--------|-------|-----|--------------------------|-----|--|--------------|--|--|-------------|
| TIPO | NÚMERO | ANO   | DIA | MÊS                      | ANO |  |              |  |  |             |
|      |        |       |     |                          |     |  |              |  |  |             |



SENADO FEDERAL  
BOLETIM DE AÇÃO  
LEGISLATIVA

BAL N°

026

|      |       |                          |        |     |              |     |     |            |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|------------|
| CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | FUNÇÃOÁRIO |
|      |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |            |

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|

|             |                  |                       |                  |         |
|-------------|------------------|-----------------------|------------------|---------|
| RECEBIMENTO |                  | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO |                  |         |
| DATA        | ASS. FUNCIONÁRIO | DATA                  | ASS. FUNCIONÁRIO | Nº FTAL |

SENADO FEDERAL  
Secretaria Geral da Mesa  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
MSG nº 213/94-CN  
Em 04. 08.94  
FMS

Mensagem nº 579

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1994.

Del

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CN" 213/94  
Fls. 01 FMS

E.M. nº 010

Em 28 de julho de 1994.

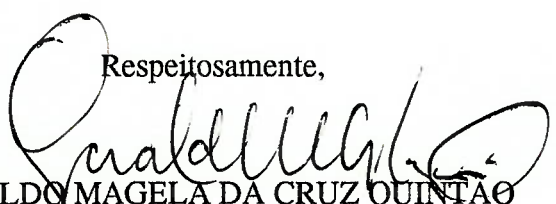
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem nº 213/94  
Fls. 02

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562 , DE 28 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 213/94

Fls. 03

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Jul 15

Geraldo Machado

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem CN 213/94  
Fls. 06

**A N E X O I**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

| <b>D E N O M I N A Ç Ã O</b>            | <b>V E N C I M E N T O<br/>(R\$)</b> | <b>ARTIGO 7º<br/>(R\$)</b> |
|-----------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------|
| Advogado da União de Categoria Especial | 380,14                               | 170,92                     |
| Advogado da União de 1ª Categoria       | 355,69                               | 163,38                     |
| Advogado da União de 2ª Categoria       | 332,38                               | 156,17                     |

*Auto*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CN" 213/94  
Fls. 07 1462

**A N E X O   I I**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

| <b>CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</b> |                     |                   |
|------------------------------------------------|---------------------|-------------------|
| <b>DENOMINAÇÃO</b>                             | <b>CLASSE</b>       | <b>QUANTIDADE</b> |
| Procurador da Fazenda Nacional                 | Subprocurador-Geral | 40                |
|                                                | 1ª Categoria        | 155               |
|                                                | 2ª Categoria        | 405               |

*Ante*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CN" 213/94  
Fls. 08 *Ante*

### ANEXO III

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

| NÍVEL  | FATOR |
|--------|-------|
| GT-I   | 0,90  |
| GT-II  | 0,65  |
| GT-III | 0,40  |
| GT-IV  | 0,30  |

**Base de Cálculo:** Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo 213/94  
Mensagem CN  
Fls. 09 169

## ANEXO IV

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

|                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional</li><li>- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria</li><li>- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial</li><li>- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria</li><li>- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria</li></ul> |
| <ul style="list-style-type: none"><li>- Assistente Jurídico, Classe A</li><li>- Assistente Jurídico, Classe B</li><li>- Assistente Jurídico, Classes C e D</li></ul>                                        | <ul style="list-style-type: none"><li>- Assistente Jurídico de Categoria Especial</li><li>- Assistente Jurídico de 1ª Categoria</li><li>- Assistente Jurídico de 2ª Categoria</li></ul>                                  |



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem... "CN" 23/94  
Fls. 10 247

## LEGISLAÇÃO CITADA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537 , DE 28 DE JUNHO DE 1994.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

**Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:**

**II - órgãos de execução:**

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

**Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.**

**Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.**

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 213/94

Fls. II 24/3

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

#### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.*

#### LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

*Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia Geral da União, revoga a Lei nº 8.200 de 28 de junho de 1991, alterando nova redação ao inciso I do seu art. 3º e dá outras providências.*

*Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.*

#### LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Institui Gratificação de Atividade para os servidores do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem: "CN" 213/94

Fls. 12 *Alc*

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

(\*) LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei n. 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei n. 7.995/90, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CN" 213/94  
Fls. 13 *Alz*

Aviso nº 1.667 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 28 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Mensagem "CN" 273/94  
Fls. 14 269



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 425-L-B1.Parl/94

Brasília, 02 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

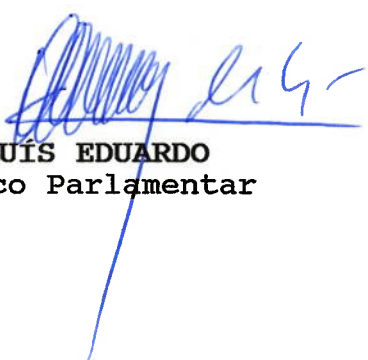
EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

  
Deputado LUÍS EDUARDO  
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HUMBERTO LUCENA  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

OFÍCIO Nº 288/94

Brasília, 01 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados VITAL DO REGO e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



Deputado PAULO RAMOS  
Vice-Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor  
Senador HUMBERTO LUCENA  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
NESTA



**SENADO FEDERAL**  
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

**Sr. Presidente do Congresso Nacional**

**INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA  
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:**

**MP Nº: 562**

**REEDIÇÃO MP Nº: 537**

**PUBLICAÇÃO DOU: 29.07.94**

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E  
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TITULAR: JUTAHY MAGALHÃES**

**SUPLENTE: MÁRIO COVAS**

Brasília, 01 de agosto de 1994.

  
**Senador ALMIR GABRIEL**  
Vice-Líder do PSDB



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Líder do PMDB

OF. nº 336/94-GLPMDB

Brasília, 2 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994 que "**dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.**"

### **TITULARES**

**Senador CID SABOIA DE CARVALHO**

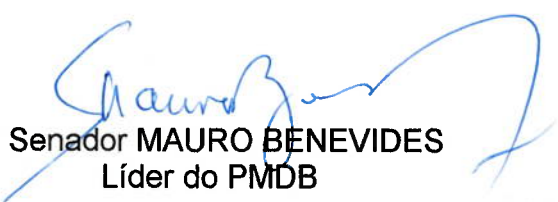
" **MÁRCIO LACERDA**

### **SUPLENTE**

**Senador ALUÍSIO BEZERRA**

" **GILBERTO MIRANDA**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

  
Senador MAURO BENEVIDES  
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor  
Senador HUMBERTO LUCENA  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
N e s t a



**OF GL/ PFL nº 186/94**

Brasília, 29 de julho de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO** e **DARIO PEREIRA**, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 562, de 28.07.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

**Senador MARCO MACIEL**  
**Líder do PFL no Senado Federal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Senador HUMBERTO LUCENA**  
**Digníssimo Presidente do Senado Federal**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 03 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 562, de 28.07.94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Senador **MOISÉS ABRÃO**  
Líder do PPR

Exmo. Sr.  
Senador **HUMBERTO LUCENA**  
DD. Presidente do Senado Federal  
Brasília - DF

OF/GAB/I/Nº 466

Brasília, 03 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 562, de 28 de junho de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

  
Deputado **TARCÍSIO DELGADO**  
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **HUMBERTO LUCENA**  
DD. Presidente do Senado Federal  
**N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HP00562

00001

EMENDA SUPRESSIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

485/94:

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas  
MW n.º 562 de 94  
fls. 22

  
João de Deus  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP00562

00002

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Líder do PT

DEP. ETHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas  
MP nº 562 de 94  
fls. 23

  
Joaquina de Dias  
Secretária



EMENDA MODIFICATIVA

00003

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 562 de 94

fls. 24

Joanilde Dias  
Secretária



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço da Comissão Mistas  
M.P. n.º 562 de 94  
fls. 28

Juanilda Dias  
Secretária

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 562 /1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/R.

MP00562

31/01

00004

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras de Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

# 1o. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

# 2o. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1o. a 4o.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentora de cargo público.

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 562 de 94  
fls. 26  
Roberto Jefferson  
Secretária

Brasília, / /



EMENDA Nº

Á medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 3 de agosto de 1994

*Miro Teixeira*  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas  
MP nº 562 de 94  
fls. 22

*João de Deus*  
Secretaria

MP00562

00000

|                                                                                                                                                                                                                                        |                |                                                                           |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 2 DATA<br>02/08/94                                                                                                                                                                                                                     |                | 3 PROPOSIÇÃO<br>EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994 |                  |
| 4 AUTOR<br>OSVALDO BENDER                                                                                                                                                                                                              |                | 6 Nº PRONTUÁRIO<br>1572-1                                                 |                  |
| 5 TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |                |                                                                           |                  |
| 7 PÁGINA<br>01                                                                                                                                                                                                                         | 8 ARTIGO<br>19 | PARÁGRAFO<br>1º, 2º, 3º e 4º                                              | INCISO<br>I e II |
| ALÍNEA<br>-----                                                                                                                                                                                                                        |                |                                                                           |                  |

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 562/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 562/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

|    |                                        |                                                              |
|----|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| 10 | ASSINATURA<br><i>Osvaldo A. Bender</i> | Serviço de Comunicação Mistas<br>MPv nº 562 de 94<br>fls. 28 |
|----|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------|

João de Deus  
Secretário

|                                                                                                                                                                                                                                        |                |                                                                           |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 2 DATA<br>02/08/94                                                                                                                                                                                                                     |                | 3 PROPOSIÇÃO<br>EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994 |                  |
| 4 AUTOR<br>DEPUTADO LIBERATO CABOCLLO*                                                                                                                                                                                                 |                | 5 Nº PRONTUÁRIO                                                           |                  |
| 6 TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |                |                                                                           |                  |
| 7 PÁGINA<br>01                                                                                                                                                                                                                         | 8 ARTIGO<br>19 | PARÁGRAFO<br>1º, 2º, 3º e 4º                                              | INCISO<br>I e II |

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 562/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 562/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

|    |            |                                                                                                               |
|----|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 | ASSINATURA | <p>Serviço de Comissões Mistas</p> <p>HP nº 562 de 94</p> <p>Rs. 29</p> <p>João de Deus</p> <p>Secretaria</p> |
|----|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

TERÇA-FEIRA, 23 MAR 1993

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.05276-0 - MG

RELATOR : EXMP SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO  
 IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-MG  
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
 INTERESSADOS : ADRIANA ROCHA KASCHER E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal objetivando suspensão de liminar, concedida, inaudita altera parte, pela eminente Juíza Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANGELA MARIA CATÃO ALVES, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, mandando suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo eq. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que redundaram em provimento de mais de uma

centena de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, revertendo os servidores à situação funcional anterior à edição deles, de sorte a sustar as consequências de atos inconstitucionais (cf. fls. e fls.).

A concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, quer em procedimento cautelar, quer em mandado de segurança, quer em ação civil pública, quer em qualquer outro tipo de procedimento, só é possível quando presentes os dois requisitos legais, a saber: a) relevância no fundamento do pedido (fumus boni iuris) e b) da demora no julgamento possa advir a ineficácia ou ineficiência da medida, caso se finalize a decisão (periculum in mora). Isso é por demais sabido e não constitui nenhuma novidade.

Recentemente, a Lei nº 0.437, de 30 de junho de 1992, proibiu a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º). No que toca ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, (...) após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas" (art. 2º).

Logo, se a decisão concessiva de liminar não estiver ancorada nos dois requisitos legais, acima mencionados, ou se esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, ou, tratando-se de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não for precedida da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, evidentemente que o ato judicial torna-se ilegal, abusivo e arbitrário, passível de correção pela via mandamental, mormente quando mantido o risco de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação.

Air decisão impugnada, da lavra da Ilustre Juíza Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, mandando suspender, em ação civil pública, com audiência das partes, os atos administrativos praticados pelo eq. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolhidos de inconstitucionais, apesar de alegada, a decisão, a meu sentir, data viciada, merece ser reformada.

Com efeito, a questão envolvendo a legitimidade, a favor do Ministério Público Federal, in casu, que não é tão simples nem tão clara, como pareceu à Ilustre Magistrada, não deve ser apreciada, e esse mandamus, pois deve ser objeto de análise mais aprofundada e mais demorada por ocasião do julgamento da ação civil pública ou da apelação. Idêntico tratamento deve ser dado, nos aludidos julgamentos, no que tange ao cabimento, na hipótese, da ação civil pública.

Por ora, a questão deve ficar adstrita à legalidade ou não da liminar deferida, ou seja, se estão presentes ou não, no caso, os requisitos legais para a sua concessão.

Parece-me que não. Vejamos: a culla Magistrada mineira gastou boa parte de seu tempo, ao proferir o despacho impugnado, justificando a presença do fumus boni iuris em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o disposto no artigo 37, II, da nova Constituição Federal de 1988, entendera, com supedâneo no voto lúcido do Ministro MOREIRA ALVES, que

"(...) hoje, a proibição de se prover cargos públicos sem concurso torna-se mais rigorosa, pois a necessidade de concurso não é só para a primeira investidura, como ocorria no ordenamento constitucional anterior, mas também para as demais investiduras eventualmente sobrevindas no decorrer da vida profissional do funcionário, para cargo diferente daquele no qual já fora investido" (cf. ADIN nº 231/77RJ).

Ocorre que a verificação da fumaça do bom direito, in casu, não deve se estribar nos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037-4/DF, publicada no "Diário da Justiça da União", de 17 de fevereiro de 1993, mas em outros argumentos ou em outras razões, em face da indagação acerca dos efeitos desse julgamento, a saber, se retroagem ao nascimento da norma molestada (ex tunc) ou se não retroagem ab initio (ex nunc). Dentro desse enfoque, a relevância do fundamento do pedido formulado na ação civil pública se esmaece, pelo menos para justificar a concessão de liminar, levando-se em conta não só a grande controvérsia existente a respeito do assunto como também, e sobretudo, levando-se em consideração o entendimento do mesmo Supremo, segundo o qual: "As relações jurídicas que se constituíram de boa-fé, à sombra da lei, não ficam sumariamente canceladas" (R.E. nº 79.343-DA e R.E. nº 93.356-MT).

Neste particular, com a devida vênia, penso que o despacho atacado não foi nem um pouco mais sustentável que os atos administrativos impugnados na ação civil pública não foram praticados de boa-fé, pois não é crível que

"(...) seus autores (Presidentes do Tribunal) e/ou seus beneficiários, pudessem desconhecer as normas constitucionais, e suas discussões antecedentes, ou que não tivessem conhecimento das ADINs ajuizadas, julgadas, as quais tornaram-se fatos públicos e notórios. Não se poderia imaginar que num Tribunal, órgão do Judiciário, uma casa de justiça, que tem por ofício a exigência do cumprimento das leis e da Constituição Federal, que as autoridades e beneficiários possam alegar desconhecimento a alteração constitucional. Se os beneficiários, todos do Tribunal, tendo alguns até sido julgados capacitados e passados a ocupar cargos de Técnico Judiciário - e outros, lidando diariamente com as leis e a Constituição do país, que juraram cumprir, possam alegar desconhecimento a Constituição Federal e as ADINs" (cf. fl. 75).

Ora, com esse pensamento, a doula Magistrada consilhou também, de quebra, "Jejuno em Direito Constitucional e não (...) Serviço de Comissões Mistas. B62 de 20. fls. 30. Juiz Dias Secretário

a) Ascensão Funcional no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (em 04.11.00);

b) Edital de Prova Pública de Habilitação à Ascensão Funcional, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (datado de 13.04.09);

c) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SR-09, de 11.05.09, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 11.05.09);

d) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SA-9, de 29.08.09, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 04.09.09);

e) Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, regulamentando os Institutos da Progressão e da Ascensão Funcional no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus (publicado no D.O.U. de 14.09.89);

f) Parecer nº 316 de 06 de agosto de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, garantindo aos servidores a obtenção de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.08.90);

g) Parecer nº 460, de 23 de novembro de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, reconhecendo o direito do servidor à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 28.11.90);

h) Ato Declaratório nº 01, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, regulamentando os Institutos de Progressão e Ascensão Funcionais (publicado no D.J. de 03.06.91);

i) Ato nº 261, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reservando 1/3 de vagas para ingresso em categorias funcionais, à progressão funcional, 1/3 à Ascensão Funcional de 1/3 a concurso público (publicado no D.J. de 03.06.91);

j) Resolução Administrativa nº 112, de 13 de agosto de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reservando 20% das vagas de cargos para servidores aprovados em processo de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 15.08.91);

k) Portaria nº 86, de 25 de setembro de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, regulamentando a hipótese de inscrição simultânea de candidato em Processo Seletivo Interno de Ascensão Funcional e em Concurso Público e dispondo sobre a ocupação, preferencialmente, da vaga destinada à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 30.09.91);

m) Decisão nº 10/91-Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de 12 de novembro de 1991, entendendo que as normas de Ascensão Funcional não podem ser conside-

radas equivocadas enquanto não houver o pronunciamento da Suprema Corte (publicada no D.O.U. de 21.11.91);

n) Ato nº 006, 007 e 008, de 22 de janeiro de 1992, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região concedendo Ascensão Funcional aos servidores neles designados (publicado no D.J. de 28.01.92);

o) Ato do Secretário-Adjunto da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por delegação da Portaria SAF nº 509, de 19/06/91, procedendo à Ascensão Funcional dos servidores nele relacionados (publicado no D.O.U. de 23.01.92) - cf. fls. 08/09.

Todos esses atos, diga-se de passagem, em princípio, não podem ser considerados ilegais ou arbitrários, porque aticados em leis, que, só agora, 17 de fevereiro de 1993, com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037-4/DF, tiveram suas eficácias suspensas nos termos da decisão. Observe-se que todas as leis, mencionadas na aludida ADIN nº 037-4/DF, inclusive, e principalmente, a Lei nº 0.112/90, que veio substituir a Lei nº 1.711/52, foram publicadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, levando-se em conta a irreversibilidade, ou difícil reversibilidade, de seus efeitos, é mais do que razoável entender-se que as leis que previram o provimento de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 037-4/DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgamento.

A Professora REGINA MARIA MACEDO HERY FERRARY, em sua festejada monografia "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade, 2ª Ed., RJ, 1990, págs. 137 e seqs., cita outro Professor e também Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TELLEIRA, que, assim se manifesta sobre o tema em debate, in verbis:

"Salvio de Figueiredo Telleira, citando Márcio Garcia Vilela releve que, se a lei existe, e, portanto, rege as situações a que se dirige, "tanto que necessariamente frustrar-se as potencialidades, suspendendo-lhe a execução, é irrecusável que ela, enquanto se mantiver incólume, foi capaz de criar direitos, que deverão subsistir, ... e que o próprio interesse público poderá reclamá-lo, face à necessidade de assegurar o princípio de certeza e da estabilidade das relações jurídicas" (cf. ob. cit., apud Nelson Gomes da Silva, Rel. do A.C. nº 90.01.15067-5/MT, Jul. em 27.02.91).

Destarte, à falta do fumus boni iuris, a liminar, aqui impugnada, já não poderia ter sido deferida, eis que se faz necessária a presença simultânea dos dois requisitos legais. Um só não basta. Contudo, o segundo requisito - periculum in mora, por razões ainda mais fortes, também não existe, na hipótese.

Com efeito, tirante a "(...) afronta aos princípios da Ética e de Moralidade Administrativa" (cf. fl. 74), que estão mais afetos, a meu ver, ao primeiro requisito (fumaça do bom direito), não consigo entender em que consistiria a lesão, grave e de difícil reparação, aos cofres públicos. Já que, na verdade, os técnicos, os auxiliares, os agentes de segurança e os atendentes judiciais, além dos telefonistas, psicólogos e outros, estão exercendo funções próprias e específicas dos seus cargos e estão sendo remunerados pela União Federal pelo exercício desses cargos. Onde estaria a lesão? Sinceramente, não consigo divisar, alcançar, mesmo porque, não havendo desvio funcional, não pode haver prejuízo para as partes (União e servidores).

Mas não é só. Lesão haveria, e multa, para a Impetrante e seus servidores, se mantida a liminar. O prejuízo, aí sim, seria enorme, pois a Administração do Tribunal Regional da 3ª Região, de um momento para outro, de forma precária, já que determinado apenas por uma liminar, teria que modificar toda sua estrutura organizacional. Como ficariam os aposentados? os estáveis? os servidores novos, concursados, alguns já estáveis, uma vez que foram admitidos legalmente para ocuparem os cargos daqueles que pagariam uma posição superior. Como ficaria o serviço? Já que a volta ao cargo anteriormente ocupado importa também a volta ao exercício da respectiva função. A balbúrdia, a desordem, na certa, seria grande, com evidente prejuízo para a prestação Jurisdicional.

Por último, para arrematar, o despacho impugnado violou disposição legal expressa contida no parágrafo 3º, do artigo 1º, e no artigo 2º, da Lei nº 0.437, de 30 de junho de 1992, in verbis:

"Art. 1º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

Pelo exposto, defiro a liminar. Notifique-se a autoridade apelada como contora para produzir legal, as informações que achar necessárias. Cite-se o litisconsorte passivo necessário. ... dando ciência deste despacho, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (via fax). Brasília-DF, 15 de março de 1993.

JUIZ PLAUTO RIBEIRO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 837-4 - medida liminar  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL  
REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.1.89, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.3.89. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.707, de 21.12.88; do caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.719, de 06.1.89; da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 8º, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 4º do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ou ascensão" e "ou ascender", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90; dos arts. 3º, 15 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do Ato Regulamentar n. 01, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; do art. 16 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único; dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 2º da Resolução n. 14, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; vencido, nesses pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4º da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8º, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "a", da Resolução nº 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(DJ 17/02/93)

Serviço de Comissões Mistas  
n.º 562 de 74  
fls. 31

João de Dias  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00562

EMENDA ADITIVA

00000

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissão Mistas  
MP nº 562 de 74  
fls. 37  
João de Deus  
Secretaria

MP00562

EMENDA ADITIVA

00009

Página 01/01

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

# 5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

#### JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, / /

Serviço de Comissões Mistas  
n.º 562 de 94  
fls. 33  
Roberto Jefferson  
João de Deus  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HF00562

EMENDA Nº

00010

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórias das mencionadas titularidades.

### JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 3 de agosto de 1994

  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

Serviço de Comissão Mistas  
MP nº 562 de 94  
fls. 34  
Secretaria

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

  
LÍDER DO PT

*Dep. Chico Vigilante*

Serviço de Comissões Mistas  
MP nº 562 de 94  
fls. 30  
João de Dias  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00562

00012

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, será concedida anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

  
DEP. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas  
Nº 1.º 562 de 24  
Ms. 36  
João de Dias  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00562

00013

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Líder do PT  
D.P. CHICO VIGILANTE

Serviço de Comissão Mistas  
MP nº 562 de 94  
fls. 37  
Joaquim Dias  
Secretária

EMENDA ADITIVA

00014

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Serviço de Comissões Mistas  
H.P.V. nº 562 de 94  
fls. 38

Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

Joanilde Dias  
Secretária

EMENDA ADITIVA

00015

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Líder do PT

DEP. ETÍCIO VIGILANTE

Serviço de Comissões Mistas

MPV n.º 562 de 94

fls. 39

  
Joaquina Dias  
Secretária



EMENDA Nº

00016

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

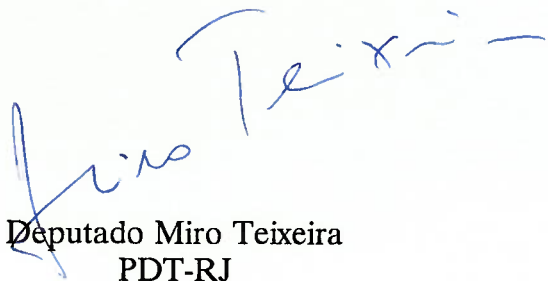
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 3 de agosto de 1994

  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas

HP n.º 562 de 94

fls. 40

  
Jonilde Dias  
Secretária

MP00562

EMENDA ADITIVA

00017

Página 01/01

Medida Provisória nr. 562 - - - - -

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Serviço de Comissões Mistas

MP n.º 562 de 94

fls. 41

João de Deus  
Secretária

Brasília, / /

Roberto Jefferson



**SENADO FEDERAL**  
Senador CÉSAR DIAS

MF00562

00018

Medida Provisória 562,  
de 28 de Julho de 1994.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiário, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

### JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

  
Senador César Dias  
PMDB/RR

Serviço de Comissão Mistas  
n.º 562 de 94  
fls. 42  
João de Deus  
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LIDERANÇA DO PPR**

*Façam-se as substituições  
solicitadas*

*Em 4.8.94*

*Cyrenatito* *02* *un* *5/8/94* *dupl*

Ofício nº 486/94.

Brasília, 02 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **Oswaldo Melo e Vitório Malta** para *substituir* os Deputados Marcelino Romano Machado e Amaral Netto nas vagas de titular e suplente, da Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 562**, de 28 de julho de 1994 (reedição da MP nº 537/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Deputado José Lourenço

Vice-Líder em exercício da Liderança

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HUMBERTO LUCENA  
DD. Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Serviço de Comissões Mistas  
*NR* n.º *562* de *94*  
fls. *43*  
*João de Dias*  
Secretária

- 02.08.94  
HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562**, DE 28 DE JULHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, E NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1/89-CN, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

### SENADORES

#### TITULARES

#### SUPLENTE

##### PMDB

1. CID SABOIA DE CARVALHO
2. MÁRCIO LACERDA

1. ALUISIO BEZERRA
2. GILBERTO MIRANDA

##### PFL

3. CARLOS PATROCÍNIO

3. DARIO PEREIRA

##### PPR

4. HYDEKEL FREITAS

4. CARLOS DE'CARLI

##### PSDB

5. Jutahy Magalhães

5. Mário Covas

##### PP

6. Irapuan Costa Júnior

6. Nelson Carneiro

##### PTB

7. Jonas Pinheiro

7. Valmir Campelo

## DEPUTADOS

| TITULARES                  | SUPLENTE            |
|----------------------------|---------------------|
|                            | <u>BLOCO</u>        |
| 1.VILMAR ROCHA             | 1.PAES LANDIM       |
|                            | <u>PMDB</u>         |
| 2.JOSÉ THOMAZ NONÔ         | 2.ARY KARA          |
|                            | <u>PPR</u>          |
| 3.Marcelino Romano Machado | 3.Amaral Netto      |
|                            | <u>PSDB</u>         |
| 4.LUIZ MÁXIMO              | 4.PAULINO CÍCERO    |
|                            | <u>PP</u>           |
| 5.Raul Belém               | 5.Benedito Domingos |
|                            | <u>PDT</u>          |
| 6.VITAL DO RÊGO            | 6.MIRO TEIXEIRA     |
|                            | <u>PSB</u>          |
| 7.Miguel Arraes            | 7.Roberto Franca    |

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 02/08/94 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;  
DIA 03/08/94 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;  
ATÉ 03/08/94 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.  
PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;  
ATÉ 12/08/94 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;  
ATÉ 27/08/94 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Subsecretaria de Comissões  
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562**, DE 28 DE JULHO DE  
1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS  
ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA  
UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 537/94),  
MENSAGEM Nº /94-CN:

| CONGRESSISTAS             | EMENDAS Nºs                                       |
|---------------------------|---------------------------------------------------|
| Deputado CÉSAR DIAS       | 018                                               |
| Deputado CHICO VIGILANTE  | 001, 002, 003, 008,<br>011, 012, 013, 014,<br>015 |
| Deputado LIBERATO CABOCLO | 007                                               |
| Deputado MIRO TEIXEIRA    | 005, 010, 016                                     |
| Deputado OSVALDO BENDER   | 006                                               |
| Deputado ROBERTO JEFERSON | 004, 009, 017                                     |

Serviços de Comissões Mistas

## EMENDA SUPRESSIVA

MP00562

000001

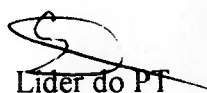
*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 485/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Lider do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

MP00562

000002

## EMENDA SUPRESSIVA

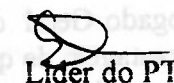
*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO:

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

  
Lider do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

MP00562

00003

EMENDA MODIFICATIVA

*A Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

DEP CHICO VICILANTE

MP00562

## EMENDA ADITIVA

00004

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

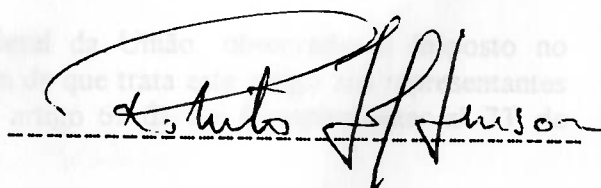
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, / /



MP00562

00005

## EMENDA Nº

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

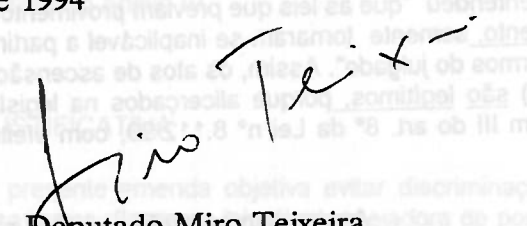
Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a litude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 3 de agosto de 1994



Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

|                                         |                                                           |                                                      |                                      |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| DATA                                    | PROPOSIÇÃO                                                |                                                      |                                      |
| 02/08/94                                | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994 |                                                      |                                      |
| AUTOR                                   |                                                           | Nº PRONTUÁRIO                                        |                                      |
| OSVALDO BENDER                          |                                                           | 1572-1                                               |                                      |
| TIPO                                    |                                                           |                                                      |                                      |
| 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA                 | 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA |
| PÁGINA                                  | ARTIGO                                                    | PARÁGRAFO                                            |                                      |
| 01                                      | 19                                                        | 1º, 2º, 3º e 4º                                      |                                      |
| TEXTO                                   |                                                           |                                                      |                                      |

MP00562  
00006

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 562/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 562/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e

69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

|                          |
|--------------------------|
| ASSINATURA               |
| <i>Osvaldo B. Bender</i> |

MP00562  
00007

|                                         |                                                           |                                                      |                                                                                       |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA                                    | PROPOSIÇÃO                                                |                                                      |                                                                                       |
| 2/08/94                                 | EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994 |                                                      |                                                                                       |
| AUTOR                                   |                                                           | Nº PRONTUÁRIO                                        |                                                                                       |
| DEPUTADO LIBERATO CABOCLO*              |                                                           |                                                      |                                                                                       |
| TIPO                                    |                                                           |                                                      |                                                                                       |
| 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA | 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA                 | 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA | 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |
| PÁGINA                                  | ARTIGO                                                    | PARÁGRAFO                                            | INCISO                                                                                |
| 01                                      | 19                                                        | 1º, 2º, 3º e 4º                                      | I e II                                                                                |
| ALÍNEA                                  |                                                           |                                                      |                                                                                       |
| TEXTO                                   |                                                           |                                                      |                                                                                       |

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 562/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 562/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO II

TERÇA-FEIRA: 23 MAR 1993

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.05276-8 - MG

RELATOR : EXMO SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO  
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA-MG  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
INTERESSADOS : ADRIANA ROCHA KASCHER E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal objetivando suspensão de liminar, concedida, inaudita alia parte, pela eminente Juiz Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANGELA MARIA CATÃO ALVES, em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, mandando suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo ex. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que redundaram em provimento de mais de uma

centena de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, revertendo os servidores à situação funcional anterior à edição deles, de sorte a sustar as consequências de atos inconstitucionais (cf. fls. e fls.).

A concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, quer em procedimento cautelar, quer em mandado de segurança, quer em ação civil pública, quer em qualquer outro tipo de procedimento, só é possível quando presentes os dois requisitos legais, a saber: a) relevância no fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e b) da demora no julgamento possa advir a ineficácia ou ineficácia da medida, caso seja afinal deferida (*periculum in mora*). Isso é por demais sabido e não constitui nenhuma novidade.

Recentemente, a Lei nº 8.437, de 30 de Junho de 1992, proibiu a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º). No que toca ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, "(...) após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de sessenta e duas horas" (art. 2º).

Logo, se a decisão concessiva de liminar não estiver ancorada nos dois requisitos legais, acima mencionados, ou se esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, ou tratando-se de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não for precedida da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, evidentemente que o ato judicial torna-se ilegal, abusivo e arbitrário, passível de correção pela via mandamental, mormente quando mantido o risco de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação.

Air. decisão impugnada, da lavra da Ilustre Juiz Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, mandando suspender, em ação civil pública, sem audiência das partes, os atos administrativos praticados pelo ex. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolhidos de inconstitucionais, apesar de acentuada, a decisão, a meu sentir, data venia, merece ser reformada.

Com efeito, a questão envolvendo a legitimidade, aliás do Ministério Público Federal, in casu, que não é tão simples nem tão clara, como pareceu à Ilustre Magistrada, não deve ser apreciada nestes mandamus, pois deve ser objeto de análise mais aprofundada e mais demorada por ocasião do julgamento da ação civil pública ou da apelação. Idêntico tratamento deve ser dado, nos aludidos julgamentos, no que tange ao cabimento, na hipótese, da ação civil pública.

Por ora, a questão deve ficar adstrita à legalidade ou não da liminar deferida, ou seja, se estão presentes ou não, no caso, os requisitos legais para a sua concessão.

Parece-me que não. Vejamos: a culta Magistrada mineira gastou boa parte de seu tempo, ao proferir o despacho impugnado, justificando a presença do *fumus boni iuris* em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o disposto no Artigo 37, II, da nova Constituição Federal de 1988, entendera, com supedâneo no voto lúcido do Ministro MOURÃO ALVES, que

"(...) hoje, a proibição de se prover cargos públicos sem concurso torna-se mais rigorosa, pois a necessidade de concurso não é só para a primeira investidura, como ocorria no ordenamento constitucional anterior, mas também para as demais investiduras eventualmente sobrevindas no decorrer da vida profissional do funcionário, para cargo diferente daquele no qual já fora investido" (cf. ADIN nº 231/77/RJ).

Ocorre que a verificação da fumaça do bom direito, in casu, não deve se estribar nos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF, publicada no "Diário da Justiça da União", de 17 de fevereiro de 1993, mas em outros argumentos ou em outras razões, em face da indagação acerca dos efeitos desse julgado. A saber, se retroagem ao nascimento da norma molestada (*ex tunc*) ou se não retroagem ao início (*ex nunc*). Dentro desse contexto, a relevância do fundamento do pedido formulado na ação civil pública se esmaece, pelo menos para justificar a concessão de liminar, levando-se em conta não só a grande controvérsia existente a respeito do assunto como também, e sobretudo, levando-se em consideração o entendimento do mesmo Supremo, segundo o qual "As relações jurídicas que se constituírem de boa-fé, à sombra da lei, não ficam sumariamente canceladas" (R.E. nº 79.343-BA e R.E. nº 93.356-MT).

Neste particular, com a devida vênia, penso que o despacho atacado não foi nem um pouco feliz quando sustentou que os atos administrativos impugnados na ação civil pública não foram praticados de boa-fé, pois não é crível que

"(...) seus autores (Presidentes do Tribunal) e/ou seus beneficiários, pudessem desconhecer as normas constitucionais, e suas discussões antecedentes, ou que não tivessem conhecimento das ADINs ajuizadas, julgadas, as quais tornaram-se fatos públicos e notórios. Não se poderia imaginar que num Tribunal, órgão do Judiciário, uma casa de justiça, que tem por ofício a exigência do cumprimento das leis e da Constituição Federal, que as autoridades e beneficiários possam alegar desconhecer a alteração constitucional. Se os beneficiários, todos do Tribunal, tendo alguns até sido julgados capacitados, passaram a ocupar cargos de Técnico Judiciário - e muitos, lidando diariamente com as leis e a Constituição do país, que juraram cumprir, possam alegar desconhecer a Constituição Federal e as ADINs" (cf. fl. 75).

Ora, com esse pensamento, a douta Magistrada considerou também, de quebra, "feijão em Direito Constitucional e não (...) compromisso das leis e da Constituição Federal" (cf. fl. 75) Ministro do

Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, além de Consultores da República, pois, de acordo com o relato da Impetrante, União Federal, através de seu advogado, Dr. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, no período de novembro de 1988, quando a Constituição da República já estava em vigor, a 1992, ocorreram vários provimentos de cargos, mediante ascensão, com amparo em atos normativos de diversas espécies, a saber, *in verbis*:

"a) Ascensão Funcional no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (em 04.11.88);

b) Edital de Prova Prática de Habilitação à Ascensão Funcional, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (datado de 13.04.89);

c) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SR-09, de 11.05.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 11.05.89);

d) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA nº SA-9, de 29.08.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 04.09.89);

e) Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, regulamentando os Institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus (Publicado no D.O.U. de 14.09.89);

f) Parecer nº 316 de 06 de agosto de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, garantindo aos servidores a obtenção de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.08.90);

g) Parecer nº 460, de 23 de novembro de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, reconhecendo o direito do servidor à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.11.90);

h) Ato Declaratório nº 01, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, regulamentando os Institutos de Progressão e Ascensão Funcionais (publicado no D.J. de 03.06.91);

i) Ato nº 261, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reservando 1/3 de vagas para ingresso em categorias funcionais, à progressão funcional, 1/3 à Ascensão Funcional de 1/3 a concurso público (publicado no D.J. de 03.06.91);

j) Resolução Administrativa nº 112, de 13 de agosto de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reservando 20% das vagas de cargos para servidores aprovados em processo de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 15.08.91);

k) Portaria nº 06, de 25 de setembro de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, regulamentando a hipótese de inscrição simultânea de candidato em Processo Seletivo Interno de Ascensão Funcional e em Concurso Público e dispondo sobre a ocupação, preferencialmente, da vaga destinada à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 30.09.91);

l) Decisão nº 10/91-Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de 12 de novembro de 1991, entendendo que as normas de Ascensão Funcional não podem ser aplicadas

radas equivocadas enquanto não houver o pronunciamento da Suprema Corte (publicada no D.O.U. de 21.11.91);

m) Ato nº 006, 007 e 008, de 22 de janeiro de 1992, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região concedendo Ascensão Funcional aos servidores neles designados (publicado no D.J. de 20.01.92);

n) Ato do Secretário-Adjunto da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por delegação da Portaria SAF nº 509, de 19/06/91, procedendo à Ascensão Funcional dos servidores nele relacionados (publicado no D.O.U. de 23.01.92) - cf. fls. 08/09.

Todos esses atos, diga-se de passagem, em princípio, não podem ser considerados ilegais ou arbitrários, porque aticados em leis, que, só agora, 17 de fevereiro de 1993, com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037-4-DF, tiveram suas eficácias suspensas nos termos da decisão. Observe-se que todas as leis, mencionadas na aludida ADIN nº 037-4-DF, inclusive, e principalmente, a Lei nº 8.112/90, que veio substituir a Lei nº 1.711/52, foram publicadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, levando-se em conta a irreversibilidade, ou difícil reversibilidade, de seus efeitos, é mais do que razoável entender-se que as leis que previram o provimento de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 037-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado.

A Professora REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARY, em sua festejada monografia "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", 2ª Ed., RT, 1990, págs. 137 e segs., cita outro Professor e também Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, que, assim se manifesta sobre o tema em debate, *in verbis*:

"Salvio de Figueiredo Telxreira, citando Márcio Garcia Vilela relewa que, se a lei existe, e, portanto, rege as situações a que se dirige, tanto que necessário frustrar-se as potencialidades, suspendendo-lhe a execução, é irrecusável que ela, enquanto se manteve incluído, foi capaz de criar direitos, que deverão sub-

sistir, ... e que o próprio interesse público poderá declamá-lo, face à necessidade de assegurar o princípio de certeza e da estabilidade das relações jurídicas" (cf. ob. cit., apud Nelson Gomes da Silva, Rel. da A.C. nº 90.01.15067-5-MT, jul. em 27.02.91).

Destarte, a falta do *fumus boni iuris*, a liminar, aqui impugnada, já não poderia ter sido deferida, eis que se faz necessária a presença simultânea dos dois requisitos legais. Um só não basta. Contudo, o segundo requisito - *periculum in mora*, por razões ainda mais fortes, também não existe, na hipótese.

Com efeito, tirante a (...) afronta aos princípios da Ética e de Moralidade Administrativa (cf. fl. 74), que estão mais afetos, a meu ver, ao primeiro requisito (fumaça do bom direito), não

consigo entender em que consistiria a lesão, grave e de difícil reparação, aos cofres públicos; já que, na verdade, os técnicos, os auxiliares, os agentes de segurança e os atendentes judiciais, além dos telefonistas, psicólogos e outros, estão exercendo funções próprias e específicas dos seus cargos e estão sendo remunerados pela União Federal pelo exercício desses cargos. Onde estaria a lesão? Sinceramente, não consigo divisar, alcançar, mesmo porque, não havendo desvio funcional, não pode haver prejuízo para as partes (União e servidores).

Mas não é só. Lesão haveria, e muita, para a Impetrante e seus servidores, se mantida a liminar. O prejuízo, aí sim, seria enorme; pois a Administração do Tribunal Regional da 2ª Região, de um momento para outro, de forma precária, já que determinado apenas por uma liminar, teria que modificar toda sua estrutura organizacional. Como ficariam os aposentados? Os estáveis? Os servidores novos, concursados, alguns já estáveis, uma vez que foram admitidos legalmente para ocuparem os cargos daqueles que galgaram uma posição superior. Como ficaria o serviço? Já que a volta ao cargo anteriormente ocupado importa também a volta ao exercício da respectiva função. A balbúrdia, a desordem, na certa, seria grande, com evidente prejuízo para a prestação Jurisdicional.

Por último, para arrematar, o despacho impugnado violou disposição legal expressa contida o parágrafo 3º, do artigo 1º, e no artigo 2º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, *in verbis*:

"Art. 1º - Não será cabível medida liminar que esgote,

no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Pelo exposto, defiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como contora para que preste, no prazo legal, as informações que necessáries.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

P.R.I., dando ciência deste despacho, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (via fax).

Brasília-DF, 15 de março de 1993.

Nº 75 SEXTA-FEIRA, 23 ABR 1993

DIÁRIO DA JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 037-4 - medida liminar

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.1.89, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.3.87. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do caput e o parágrafo único do art. 4º, da Lei 7.707, de 21.12.80; do caput e o parágrafo único do art. 4º, da Lei 7.719, de 06.1.89; da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 8º, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 4º, do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ou ascensão" e "ou ascender", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90; dos arts. 3º, e 15 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º, do Ato Regulamentar n. 01, do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região; do art. 16 e seus §§ 1º, 2º, 3º,

(DJ 17/02/93)

40. e 50., do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único; dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 20 da Resolução n. 14, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região; vencido, nesses pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário. 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4º da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8º, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "a", da Resolução nº 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

MP00562

00008

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

Dr. RUIZ LIGIART

MP00562

EMENDA ADITIVA

00009

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 50. no artigo 19:

# 50. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, / /

MP00562

EMENDA Nº

00010

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no **caput** para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatórias das mencionadas titularidades.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 3 de agosto de 1994

Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

MP00562

00011

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

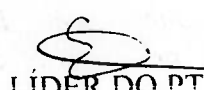
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

  
LÍDER DO PT

DEP. CHICO VIGILANTE

MP00562

00012

## EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, será concedida anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

  
DEP. CHICO VIGILANTE

MP00562

00013

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. 1º. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as

medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Lider do PT

DEP CHICO VIGILANTE

MP00562

00014

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de

representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

DEP. CHICO VICILANTE

MF00562

**EMENDA ADITIVA**

00015

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de

1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

### JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

DEP. CHICO VICILANTE

MF00562

00016

**EMENDA Nº**

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

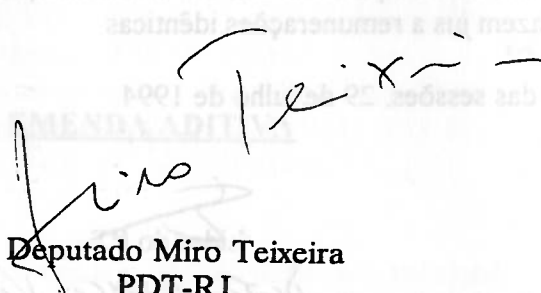
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 3 de agosto de 1994

  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

MP00542

00017

#### EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

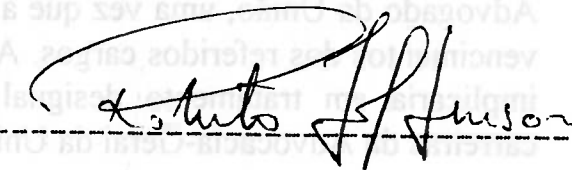
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, / /



MP00542

00018

Medida Provisória nr. 562

de 28 de Julho de 1994.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

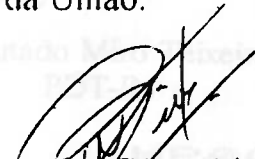
"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiário, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

#### JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

  
Senador César Dias  
PMDB/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03 AGO 1994

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

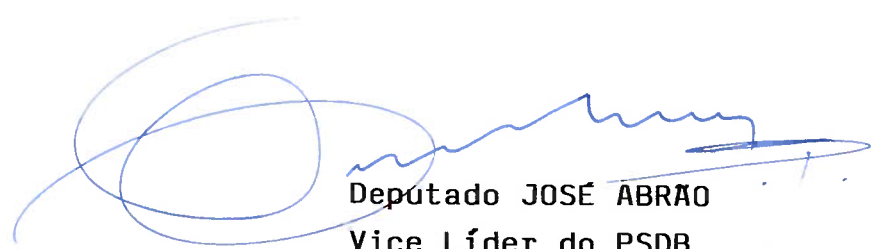
OF. PSDB/I/Nº 655/94

Brasília, 03 de agosto de 1994

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores **Deputados LUIZ MÁXIMO**, como membro titular, e **PAULINO CÍCERO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 562/94.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.



Deputado JOSÉ ABRAO  
Vice Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

2

79

CN/Nº 186

SENADO FEDERAL, EM 3/ DE AGOSTO DE 1994

Excelentíssimo Senhor  
Doutor ITAMAR FRANCO  
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

JV/.



# CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 213, DE 1994-CN  
(nº 579/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1994.

E.M. nº 010

Em 28 de julho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral da União

|                          |
|--------------------------|
| SENADO FEDERAL           |
| SUBSECRETARIA DE ARQUIVO |
| MPV Nº 562 de 1994       |
| FLS. 61                  |

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

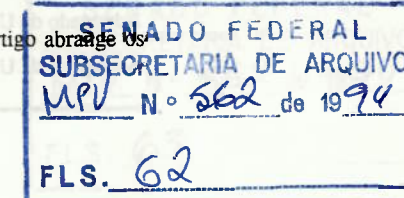
Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.



§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitadas a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Del F.*

*Geraldino*

#### ANEXO I

##### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

| DENOMINAÇÃO                             | VENCIMENTO (R\$) | ARTIGO 7º (R\$) |
|-----------------------------------------|------------------|-----------------|
| Advogado da União de Categoria Especial | 380,14           | 170,92          |
| Advogado da União de 1ª Categoria       | 355,69           | 163,38          |
| Advogado da União de 2ª Categoria       | 332,38           | 156,17          |

#### ANEXO II

##### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

| CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL |                     |            |
|-----------------------------------------|---------------------|------------|
| DENOMINAÇÃO                             | CLASSE              | QUANTIDADE |
| Procurador da Fazenda Nacional          | Subprocurador-Geral | 40         |
|                                         | 1ª Categoria        | 155        |
|                                         | 2ª Categoria        | 405        |

#### ANEXO III

##### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

| NÍVEL  | FATOR |
|--------|-------|
| GT-I   | 0,90  |
| GT-II  | 0,65  |
| GT-III | 0,40  |
| GT-IV  | 0,30  |

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

#### ANEXO IV

##### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

|                                                  |                                                        |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional        | - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria       |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria       |
| - Assistente Jurídico, Classe A                  | - Assistente Jurídico de Categoria Especial            |
| - Assistente Jurídico, Classe B                  | - Assistente Jurídico de 1ª Categoria                  |
| - Assistente Jurídico, Classes C e D             | - Assistente Jurídico de 2ª Categoria                  |

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
MPV N.º 562 de 1994  
FLS. 63

## LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 537, DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 8.602, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Institui Gratificação de Atividade para os servidores do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

(\*) LEI Nº 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995/90, com substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
MPV Nº 562 de 1994  
FLS. 64

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Subsecretaria de Comissões  
Serviço de Comissões Mistas

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562**, DE 28 DE JULHO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP nº 537/94), MENSAGEM Nº 194-CN:

| CONGRESSISTAS             | EMENDAS Nºs                                       |
|---------------------------|---------------------------------------------------|
| Deputado CÉSAR DIAS       | 018                                               |
| Deputado CHICO VIGILANTE  | 001, 002, 003, 008,<br>011, 012, 013, 014,<br>015 |
| Deputado LIBERATO CABOCLO | 007                                               |
| Deputado MIRO TEIXEIRA    | 005, 010, 016                                     |
| Deputado OSVALDO BENDER   | 006                                               |
| Deputado ROBERTO JEFERSON | 004, 009, 017                                     |

Serviços de Comissões Mistas

|                          |
|--------------------------|
| SENADO FEDERAL           |
| SUBSECRETARIA DE ARQUIVO |
| MPV N.º 562 de 1994      |
| FLS. 65                  |

## EMENDA SUPRESSIVA

MP00562

000001

À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 485/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Lider do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

MP00562

000002

## EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

JUSTIFICAÇÃO:

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Lider do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

|                          |
|--------------------------|
| SENADO FEDERAL           |
| SUBSECRETARIA DE ARQUIVO |
| MPV N.º 562 de 19 94     |
| FLS. 66                  |

MP00562

000003

EMENDA MODIFICATIVA

*A Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

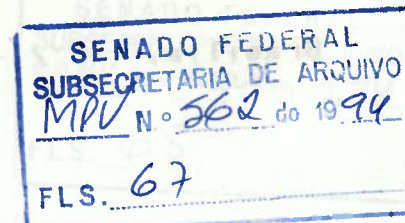
JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

DEP CHICO VICILANTE



MP00562

## EMENDA ADITIVA

00004

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

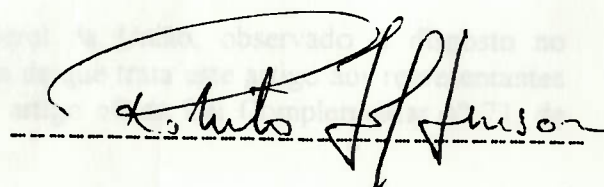
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, /



MP00562

## EMENDA Nº

00005

Á medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

§ 1º - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

§ 2º - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

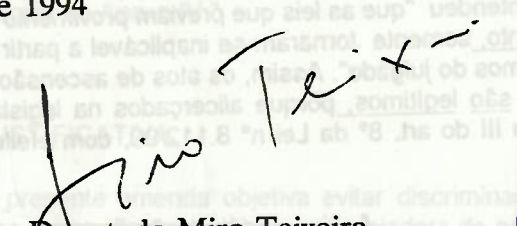
Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1º e 4º.

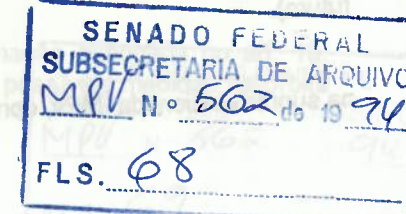
## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca descriminação às classes aludidas no artigo supra mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a litude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 3 de agosto de 1994

  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ



|                                                                                                                                                                                     |                                                                           |                              |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--|
| DATA<br>02/08/94                                                                                                                                                                    | PROPOSIÇÃO<br>3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994 |                              |  |
| AUTOR<br>OSVALDO BENDER                                                                                                                                                             |                                                                           | Nº PRONTUÁRIO<br>1572-1      |  |
| TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA |                                                                           |                              |  |
| PÁGINA<br>01                                                                                                                                                                        | ARTIGO<br>3 19                                                            | PARÁGRAFO<br>1º, 2º, 3º e 4º |  |
| TEXTO                                                                                                                                                                               |                                                                           |                              |  |

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 562/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 562/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e

69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

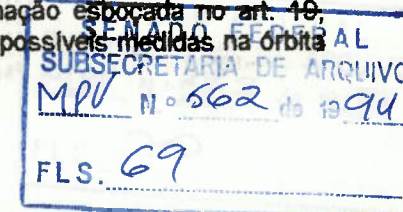
|                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                           |                              |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------------------|
| DATA<br>2/08/94                                                                                                                                                                                                                      | PROPOSIÇÃO<br>3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994 |                              |                  |
| AUTOR<br>DEPUTADO LIBERATO CABOCLO*                                                                                                                                                                                                  |                                                                           | Nº PRONTUÁRIO                |                  |
| TIPO<br>1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                                           |                              |                  |
| PÁGINA<br>01                                                                                                                                                                                                                         | ARTIGO<br>3 19                                                            | PARÁGRAFO<br>1º, 2º, 3º e 4º | INCISO<br>I e II |
| ALÍNEA                                                                                                                                                                                                                               |                                                                           |                              |                  |
| TEXTO                                                                                                                                                                                                                                |                                                                           |                              |                  |

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens(I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 562/94:

"Art.19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 562/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.



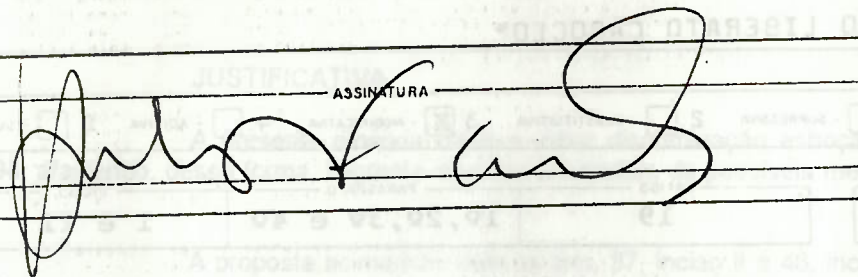
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicável a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA



DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO II

TERÇA-FEIRA, 23 MAR 1993

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93.01.05276-0 - MG

RELATOR : EXMO SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO  
 IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA-MG  
 INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
 INTERESSADOS : ADRIANA ROCHA KASCHER E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela União Federal objetivando suspensão de liminar, concedida, inaudita altera pars, pela eminente Juíza Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ANGELA MARIA CATÃO ALVES, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, mandando suspender os efeitos dos atos administrativos praticados pelo ex. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que redundaram em provimento de mais de uma

centena de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, revertendo os servidores à situação funcional anterior à edição deles, de sorte a sustar as consequências de atos inconstitucionais (cf. fls. e fls.).

A concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, quer em procedimento cautelar, quer em mandado de segurança, quer em ação civil pública, quer em qualquer outro tipo de procedimento, só é possível quando presentes os dois requisitos legais, a saber: a) relevância no fundamento do pedido (fumus boni iuris) e b) da demora no julgamento possa advir a inefetividade ou ineficiência da medida, caso seja afinal deferida (periculum in mora). Isso é por demais sabido e não constitui nenhuma novidade.

Recentemente, a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, proibiu a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º). No que toca ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, a liminar só será concedida, quando cabível, (...) após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de sessenta e duas horas" (art. 2º).

Logo, se a decisão concessiva de liminar não estiver ancorada nos dois requisitos legais, acima mencionados, ou se esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, ou, tratando-se de mandado de segurança coletivo e ação civil pública, não for precedida da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, evidentemente que o ato judicial torna-se ilegal, abusivo e arbitrário, passível de correção pela via mandamental, mormente quando mantido o risco de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação.

A r. decisão impugnada, da lavra da Ilustre Juíza Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, mandando suspender, em ação civil pública, sem audiência das partes, os atos administrativos praticados pelo ex. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolhidos de inconstitucionais, apesar de alentada, a decisão, a meu sentir, data venia, merece ser reformada.

Com efeito, a questão envolvendo a legitimidade, ajuizada do Ministério Público Federal, in casu, que não é tão simples nem tão clara, como pareceu à Ilustre Magistrada, não deve ser apreciada nesse mandamus, pois deve ser objeto de análise mais aprofundada e mais demorada por ocasião do julgamento da ação civil pública ou da apelação. Idêntico tratamento deve ser dado, nos aludidos julgamentos, no que tange ao cabimento, na hipótese, da ação civil pública.

Por ora, a questão deve ficar adstrita à legalidade ou não da liminar deferida, ou seja, se estão presentes ou não, no caso, os requisitos legais para a sua concessão.

Parece-me que não. Vejamos: a culla Magistrada mineira gastou boa parte de seu tempo, ao proferir o despacho impugnado; justificando a presença do fumus boni iuris em decisões do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal de 1988, entendera, com supedâneo no voto lúcido do Ministro MOREIRA ALVES, que

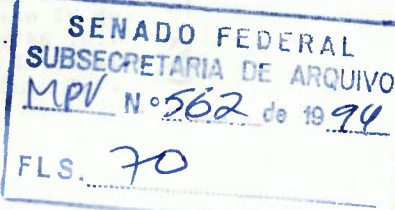
"(...) hoje, a proibição de se prover cargos públicos sem concurso torna-se mais rigorosa, pois a necessidade de concurso não é só para a primeira investidura, como ocorria no ordenamento constitucional anterior, mas também para as demais investiduras eventualmente sobre- vindas no decorrer da vida profissional do funcionário, para cargo diferente daquele no qual já fora investido" (cf. ADIN nº 231/77/RJ).

Ocorre que a verificação da fumaça do bom direito, in casu, não deve se estribar nos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF, publicada no "Diário da Justiça da União", de 17 de fevereiro de 1993, mas em outros argumentos ou em outras razões, em face da indagação acerca dos efeitos desse julgado, a saber, se retroagem ao nascimento da norma molestada (ex tunc) ou se não retroagem ab initio (ex nunc). Dentro desse enfoque, a relevância do fundamento do pedido formulado na ação civil pública se esmaece, pelo menos para justificar a concessão de liminar, levando-se em conta não só a grande controvérsia existente a respeito do assunto como também, e sobretudo, levando-se em consideração o entendimento do mesmo Supremo, segundo o qual: "As relações jurídicas que se constituíram de boa-fé, à sombra da lei, não ficam sumariamente canceladas" (R.E. nº 79.343-DA e R.E. nº 93.356-MT).

Neste particular, com a devida vênia, penso que o despacho atacado não foi nem um pouco feliz quando sustentou que os atos administrativos impugnados na ação civil pública não foram praticados de boa-fé, pois não é crível que

"(...) seus autores (Presidentes do Tribunal) e/ou seus beneficiários, pudessem desconhecer as normas constitucionais, e suas discussões antecedentes, ou que não tivessem conhecimento das ADINs ajuizadas, julgadas, as quais tornaram-se fatos públicos e notórios. Não se poderia imaginar que num Tribunal, órgão do Judiciário, uma casa de justiça, que tem por ofício a exigência do cumprimento das leis e da Constituição Federal, que as autoridades e beneficiários possam alegar desconhecer a alteração constitucional. Se os beneficiários, todos do Tribunal, tendo alguns até sido julgados capacitados, passaram a ocupar cargos de Técnico Judiciário - e muitos, lidando diariamente com as leis e a Constituição do país, que juraram cumprir, possam alegar desconhecer a Constituição Federal e as Adins" (cf. fl. 75).

Ora, com esse pensamento, a doula Magistrada considerou também, de quebra, jejuno em Direito Constitucional e não (...) conhecedores das leis e da Constituição Federal" (cf. fl. 75) Ministros do



Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, além de Consultores da República, pois, de acordo com o relato da Impetrante, União Federal, através de seu advogado, Dr. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CANVÃO, no período de novembro de 1988, quando a Constituição da República já estava em vigor, a 1992, ocorreram vários provimentos de cargos, mediante ascensão, com amparo em atos normativos de diversas espécies, a saber, in verbis:

- a) Ascensão Funcional no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (em 04.11.88);  
 b) Edital de Prova Prática de Habilitação à Ascensão Funcional, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (datado de 13.04.89);  
 c) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SR-89, de 11.05.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 11.05.89);  
 d) Parecer da CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA, nº SA-9, de 29.08.89, dando pela constitucionalidade da Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 04.09.89);  
 e) Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, regulamentando os Institutos da Progressão e da Ascensão Funcionais no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal, de Primeiro e Segundo Graus (publicado no D.O.U. de 14.09.89);  
 f) Parecer nº 316 de 06 de agosto de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, garantindo aos servidores a obtenção de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.08.90);  
 g) Parecer nº 460, de 23 de novembro de 1990, do DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, reconhecendo o direito do servidor a Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 20.11.90);  
 h) Ato Declaratório nº 01, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, regulamentando os Institutos de Progressão e Ascensão Funcionais (publicado no D.J. de 03.06.91);  
 i) Ato nº 261, de 20 de maio de 1991, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reservando 1/3 de vagas para ingresso em categorias funcionais, a progressão funcional, 1/3 a Ascensão Funcional e 1/3 a concurso público (publicado no D.J. de 03.06.91);  
 j) Resolução Administrativa nº 112, de 13 de agosto de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, reservando 20% das vagas de cargos para servidores aprovados em processo de Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 15.08.91);  
 k) Portaria nº 86, de 25 de setembro de 1991, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, regulamentando a hipótese de inscrição simultânea de candidato em Processo Seletivo Interno de Ascensão Funcional e em Concurso Público, e dispondo sobre a ocupação, preferencialmente, da vaga destinada à Ascensão Funcional (publicado no D.O.U. de 30.09.91);  
 l) Decisão nº 10/91-Plenário, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de 12 de novembro de 1991, entendendo que as normas de Ascensão Funcional não podem ser consideradas equivocadas enquanto não houver o pronunciamento da Suprema Corte (publicada no D.O.U. de 21.11.91);  
 m) Ato nº 006, 007 e 008, de 22 de janeiro de 1992, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª Região concedendo Ascensão Funcional aos servidores pelos designados (publicado no D.J. de 28.01.92);  
 n) Ato do Secretário-Adjunto da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, por delegação da Portaria SAF nº 509, de 19/06/91, procedendo à Ascensão Funcional dos servidores nele relacionados (publicado no D.O.U. de 23.01.92) - cf. fls. 08/09.

Todos esses atos, diga-se de passagem, em princípio, não podem ser considerados ilegais ou arbitrários, porque aticados em leis, que, só agora, 17 de fevereiro de 1993, com a publicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 037-4-DF, tiveram suas eficácias suspensas nos termos da decisão. Observe-se que todas as leis mencionadas na audiência da ADIN nº 037-4-DF, inclusive, e principalmente, a Lei nº 8.112/90, que veio substituir a Lei nº 1.711/52, foram publicadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, levando-se em conta a irreversibilidade, ou difícil reversibilidade, de seus efeitos, é mais do que razoável entender-se que as leis que previram o provimento de cargos, mediante ascensão, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 037-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado.

A Professora REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARY, em sua festejada monografia "Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade", 2ª Ed., RT, 1990, págs. 137 e segs., cita outro Professor e também Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, que, assim se manifesta sobre o tema em debate, in verbis:

"Salvio de Figueiredo Teixeira, citando Márcio Garcia Vilela releve que, se a lei existe, e, portanto, rege as situações a que se dirige, tanto que necessário frustrar-se as potencialidades, suspendendo-lhe a execução, é irrecusável que ela, enquanto se manteve incólume, foi capaz de criar direitos, que deverão sub-

sistir, ... e que o próprio interesse público poderá declarar-se, face à necessidade de assegurar o princípio de certeza e da estabilidade das relações jurídicas" (cf. ob. cit., apud Nelson Gomes da Silva, Rel. da A.C. nº 90.01.15067-5-MT, Jul. em 27.02.91).

Destarte, a falta do fumus boni iuris, a liminar, aqui impugnada, já não poderia ter sido deferida, eis que se faz necessária a presença simultânea dos dois requisitos legais. Um só não basta. Contudo, o segundo requisito - periculum in mora, por razões ainda mais fortes, também não existe, na hipótese.

Com efeito, tirante a (...) afronta aos princípios da Ética e de Moralidade Administrativa" (cf. fl. 74), que estão mais afetos, a meu ver, ao primeiro requisito (fumaça do bom direito), não consigo entender em que consistiria a lesão, grave e de difícil reparação, aos cofres públicos; já que, na verdade, os técnicos, os auxiliares, os agentes de segurança e os atendentes judiciais, além dos telefonistas, psicólogos e outros, estão exercendo funções próprias e específicas dos seus cargos e estão sendo remunerados pela União Federal pelo exercício desses cargos. Onde estaria a lesão? Sinceramente, não consigo divisar, alcançar, mesmo porque, não havendo desvio funcional, não pode haver prejuízo para as partes (União e servidores).

Has não é só. Lesão haveria, e multa, para a Impetrante e seus servidores, se mantida a liminar. O prejuízo, aliás, seria enorme; pois a Administração do Tribunal Regional da 2ª Região, de um momento para outro, de forma precária, já que determinado apenas por uma liminar, teria que modificar toda sua estrutura organizacional. Como ficariam os aposentados? os estáveis? os servidores novos, concursados, alguns já estáveis? uma vez que foram admitidos legalmente para ocuparem os cargos daqueles que galgaram uma posição superior. Como ficaria o serviço? já que a volta ao cargo anteriormente ocupado importa também a volta ao exercício da respectiva função. A balbúrdia, a desordem, na certa, seria grande, com evidente prejuízo para a prestação jurisdicional.

Por último, para arrematar, o despacho impugnado, violou disposição legal expressa contida no parágrafo 3º, do artigo 1º, e no artigo 2º, da Lei nº 0.437, de 30 de junho de 1992, in verbis:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Art. 2º - No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Pelo exposto, defiro a liminar, como contora para Notifique-se a autoridade apontada como contora para que preste, no prazo legal, as informações que achar necessárias. Cite-se o litisconsorte passivo necessário. P.R.L., dando ciência deste despacho, com urgência, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (via fax). Brasília-DF, 15 de março de 1993.

Nº 75 SEXTA-FEIRA, 23 ABR 1993

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 037-4 - medida liminar  
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
 REQTE. : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA  
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA  
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL  
 REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 10 e seu parágrafo único da Lei 7.727, de 09.1.89, bem como do art. 17 e seu parágrafo único da Lei 7.746, de 30.3.89. E, por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do caput e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.707, de 21.12.80; do caput e o parágrafo único do art. 40, da Lei 7.719, de 06.1.89; da expressão "ascensão", contida no inciso III do art. 80, da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ascensão e acesso", contidas no parágrafo único do art. 10 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "acesso e ascensão", contidas no § 4º do art. 13 da Lei 8.112, de 11.12.90; das expressões "ou ascensão" e "ou ascender", contidas no art. 17 da Lei 8.112, de 11.12.90; da expressão "ascensão", contida no inciso IV do art. 33 da Lei 8.112, de 11.12.90; dos arts. 30 e 15 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do Ato Regulamentar n. 01, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; do art. 16 e seus §§ 1º, 2º, 3º,

(DJ 17/02/93)

SENADO FEDERAL  
 SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
 MPU N° 562 de 1994

FLS. 71

4º. e 5º., do mesmo Ato Regulamentar; do art. 17 e seu parágrafo único; dos arts. 18, 19 e 20 do mesmo Ato; da alínea a do inciso II do art. 2º. da Resolução n. 14, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; vencido, nesses pontos, o Ministro Marco Aurélio, que, quanto a eles, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Plenário, 11.2.93.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos.

- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida.

Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4º da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8º, III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4º, "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3º, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar nº 1, e do artigo 2º, II, "e", da Resolução nº 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

MP00562

00008

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reinvidicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Lider do PT

Dr. RUIZ MIGUEL

MP00562

EMENDA ADITIVA

00009

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5º. no artigo 19:

# 5º. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

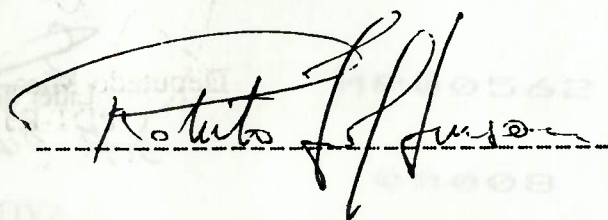
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, / /



MP00562

EMENDA Nº

00010

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 5º no artigo 19:

§ 5º - A Advocacia Geral da União determinará aos setores de pessoal para que cometam, no prazo máximo de 15 dias, as informações cadastrais dos titulares dos cargos referidos no caput para cumprimento da disposição contida no presente artigo, devendo àquela proceder, no prazo máximo de 30 dias a publicação do ato convalidatório das mencionadas titularidades.

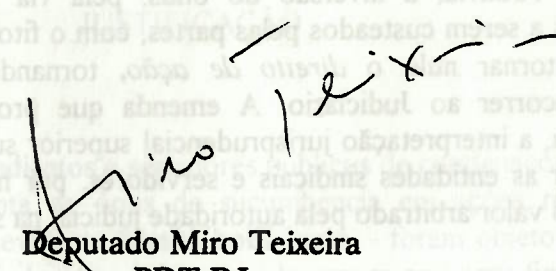
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos, objeto da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozem de pressuposto de legalidade até prova em contrário.

Deve-se, atenta ainda para o instituto do direito adquirido, decorrência da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 3 de agosto de 1994

  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

MP00562

00011

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

|                          |
|--------------------------|
| SENADO FEDERAL           |
| SUBSECRETARIA DE ARQUIVO |
| MPV N.º 562 de 1994      |
| FLS. 73                  |

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

DEP. CHICO VICILANTE

MP00562

00012

## EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, será concedida anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

DEP. CHICO VICILANTE

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
MPV N.º 562 de 1994

FLS. 74

MP00562

00013

EMENDA ADITIVA

*A Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. 1º. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as

medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Lider do PT

DEP CHICO PICILANTE

MP00562

00014

EMENDA ADITIVA

*A Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 1º. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de

representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

DEP. CHICO VIGILANTE

MF00562

#### EMENDA ADITIVA

00015

*À Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de

1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

#### JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 29 de julho de 1994.

Líder do PT

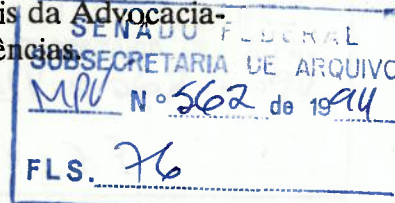
DEP. CHICO VIGILANTE

MF00562

00016

#### EMENDA Nº

À medida provisória nº 562/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.



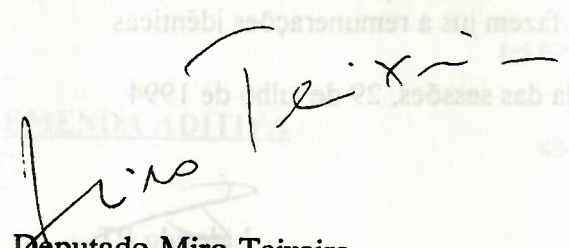
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 3 de agosto de 1994

  
Deputado Miro Teixeira  
PDT-RJ

MP00562

00017

#### EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 562

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

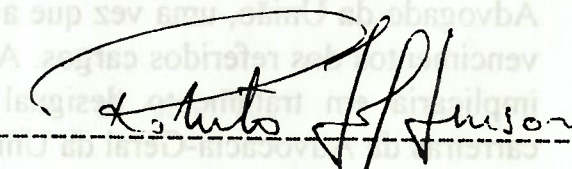
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, / /



MP00562

00018

Medida Provisória nr. 562

de 28 de Julho de 1994.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

|                          |
|--------------------------|
| SENADO FEDERAL           |
| SUBSECRETARIA DE ARQUIVO |
| MPV N.º 562 de 1994      |
| FLS. 77                  |

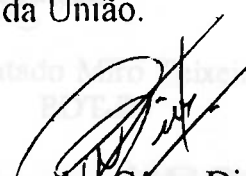
"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiário, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

#### JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

  
Senador César Dias  
PMDB/RR



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 562, DE 1994.

Contém este processo 77 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,  
alínea ....., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de SETEMBRO de 1994

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ..... de ..... de 19 .....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas  
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 15 de setembro de 1994

[Assinatura]  
Valdenice Soares Evangelista  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 10/11/94

[Assinatura]  
DIRETOR

Maria Helena Nuy Ferreira  
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

Aviso nº 1942 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de setembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 157 a 191, de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

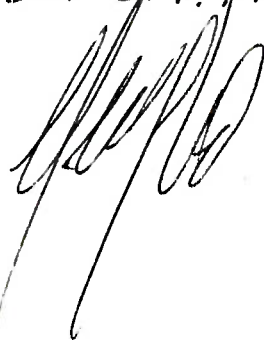
A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSILIA-DF.

MENSAGEM Nº 297, DE 1994.

MDV 562/94

Mensagem nº 718

A publicação  
em 6.9.94



Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 157 a 191, de 31 de agosto de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 533 a 567, de 1994.

Brasília, 5 de setembro de 1994.

Ass 5

